



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000110-64.2011.815.0181 - 1ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Giliarde Venâncio Pereira
DEFENSOR : Marcos Antônio Maciel de Melo

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. Art. 309 da Lei 9.503/97. Absolvição. Inconformismo ministerial. Materialidade e autoria delitivas vastamente comprovadas. Confissão do réu. Perigo de dano evidenciado. Prova pungente e suficiente para a afirmação da culpa. Condenação necessária.
Provimento do apelo.

- A materialidade e autoria do crime de direção de veículo automotor sem habilitação atribuído ao apelante ficou devidamente provado nos autos pela confissão do réu e pela prova testemunhal produzida em Juízo, atestando de forma inconteste os fatos narrados na denúncia.

- Para a configuração do delito do art. 309 do CTB não é necessário que alguém venha a ser efetivamente lesado pela conduta descuidada do agente - basta que ele, inabilitado, dirija veículo automotor em via pública provocando a situação

geradora de dano potencial à incolumidade de terceiros.

- O fato de o réu, conduzindo motocicleta, em estado de embriaguez, ter abalroado um transeunte, conforme sua confissão judicial corroborada pelos depoimentos testemunhais, é suficiente para comprovar o perigo de dano, elementar do tipo do delito descrito no art. 309 do CTB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA CONDENAR GILIARDE VENÂNCIO PEREIRA NAS PENAS DO DELITO PREVISTO NO ART. 309 DO CTB**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fl. 76) interposta pelo Ministério Público Estadual contra sentença de fls. 70/75, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Giliarde Venâncio Pereira pela prática do crime do art. 306, *caput*, do CTB (Lei nº 9.503/97), a uma pena de 08 meses de detenção, convertida em uma restritiva de direitos, e 60 (sessenta) dias-multa, além da suspensão para dirigir veículo automotor pelo período de 01 ano; bem como absolvê-lo da acusação pela infringência ao art. 309 da Lei nº 9.503/97, nos termos do art. 386, inc. III, do CPP.

Segundo a denúncia, no dia 25 de dezembro de 2010, por volta das 16h30min, nas imediações do Canal do Juá, na cidade de Guarabira, o denunciado, após ingerir bebida alcoólica, conduziu uma motocicleta Honda CG 150 TITAN/2007, de cor preta, placa MNW7336, sem possuir a devida carteira de habilitação nacional (CNH). Informa ainda a exordial que, submetido ao teste de etilômetro, foi constatado excesso de teor alcoólico equivalente a 0,90mg/L.

Em suas razões recursais de fls. 84/87, o Ministério Público pugna pela condenação do réu nas penas do art. 309 do CTB ao argumento de que as provas dos autos são suficientes para embasar o édito condenatório, notadamente porque o réu, desde a fase inquisitiva,

confessou que não possuía habilitação e disse em juízo que ao conduzir a motocicleta assustou uma senhora que chegou a cair, configurando assim o dano.

Em contrarrazões, a defesa pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 88/89).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 93/97).

É o relatório.

VOTO: Exmo. DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

O art. 309 do CTB dispõe:

*"Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."*

A sentença monocrática, quanto ao crime descrito no art. 309 da Lei 9.503/97, entendeu que a conduta praticada pelo apelado/réu – ao conduzir veículo automotor sem habilitação para tanto – não colocou em risco à coletividade (perigo de dano – elementar do tipo penal em análise), sendo, portanto, atípica.

Sem maiores delongas, a discussão não gera em torno da materialidade e autoria delitivas, posto que, como reconhecidas na sentença, estas se encontram devidamente comprovadas nos autos pela prova oral colhida desde a fase inquisitiva.

Verifica-se que o próprio apelante confessou tanto na esfera policial, como em juízo, que dirigia veículo automotor sem possuir carteira de habilitação, vejamos:

"... que o interrogando afirma que não possui carteira de habilitação..." - (interrogatório na polícia - fl. 07)

"... que é verdadeiro os fatos da acusação; ...; que não tinha carteira de habilitação..." (interrogatório em juízo - fls. 46/48)

Pois bem, a controvérsia recai sobre a existência ou não, no caso concreto, do perigo de dano.

É cediço que o Código de Trânsito Brasileiro colocou o crime de dirigir sem a devida habilitação no rol dos crimes de perigo concreto, exigindo a comprovação de que o motorista dirigia sem a permissão ou habilitação, mas que, concretamente, sua conduta revelou-se perigosa, de modo efetivo, para a incolumidade de alguém.

No caso em deslinde, entendo que o réu, através de sua conduta, efetivamente gerou perigo de dano à incolumidade pública.

Inobstante não tenha sido apurado em detalhes, das provas dos autos se extrai que o acusado, ao conduzir a motocicleta sem possuir CNH, chegou a derrubar uma senhora, causando-lhe um susto, tendo, inclusive, dito que não a socorreu.

Vejamos outro trecho de seu interrogatório em juízo:

"... que não chegou a bater com a moto, mas uma mulher caiu com o susto da motocicleta; que não vinha dirigindo em alta velocidade; que não se recorda qual a velocidade; que não chegou a socorrer a mulher que caiu; ..."

Também consta dos relatos colhidos na fase investigativa e em juízo, que os policiais foram acionados após a notícia de um atropelamento, ocasião em que receberam a descrição do apelado e conseguiram prendê-lo em flagrante:

*"que confirma o depoimento prestado na esfera policial de fls. 05; **que no dia fato foi acionado pelo COPOM que noticiava um atropelamento no Bairro do Nordeste e para lá se dirigiu e lá não encontraram mais o acusado, vez que já havia se evadido; que diligenciando encontraram o acusado próximo ao canal do Juá; ...**"* (depoimento da testemunha João Batista Carneiro de Oliveira – fl. 44)

*"que confirma o depoimento prestado na esfera policial de fls. 06; **que no local se informava que o noticiado atropelamento havia sido praticado por uma pessoa, cujas características se assemelhava as que momentos após constataram o acusado ao ser apreendido no canal do Juá; que o acusado não esboçou resistência; que não conhecia o acusado antes; que quando localizaram o acusado este ainda vinha conduzindo a moto; que ao abordar o acusado***

observaram que era visível o estado de embriagues”.
(depoimento da testemunha José Leandro Macena dos Santos – fl. 45)

Destaques nossos.

Ressalte-se que não há necessidade de que o risco de dano seja contra pessoa determinada, bastando a probabilidade de vir a ser causado dano à segurança do trânsito por meio de condução anormal em via pública, em desrespeito às regras de direção, como se deu no presente caso.

A propósito:

*PENAL ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. DIRIGIR VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. PERIGO DE DANO. OCORRÊNCIA. DELITO CARCATERIZADO. Impossível falar-se em insuficiência de provas do delito de embriaguez ao volante, se a condenação ampara-se na prova testemunhal colacionada aos autos, ao que se privilegia em detrimento da negativa isolada e contraditória do réu. **O tipo penal previsto no art. 309 do CTB pune não apenas o fato de dirigir sem habilitação, mas, também, a efetivação por parte do agente do perigo de dano, que, no caso, foi atestado pela polícia.** (TJMG; APCR 1.0223.13.012993-3/001; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 06/08/2014; DJEMG 13/08/2014)*

*PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. Dirigir veículo sem possuir habilitação gerando perigo de dano concreto (Lei nº 9.503/1997, art. 309). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Materialidade e autoria comprovadas por prova documental e testemunhal. Culpa exclusiva de terceiro não demonstrada. **Agente que dirigia sem possuir habilitação. Perigo de dano concreto evidenciado. Acidente em via pública, asfaltada, reta, seca, durante o dia e sem obstáculo e restrição de visibilidade.** Sentença mantida. - O agente que dirige sem possuir habilitação, em via pública, asfaltada, reta, seca, durante o dia, sem nenhum obstáculo e restrição de visibilidade e sem os cuidados necessários exigidos pelo código de trânsito brasileiro, gerando perigo de dano concreto, comete o crime previsto no art. 309 da Lei nº 9.503/1997. - Não é possível absolver o recorrente pelo crime de dirigir sem possuir habilitação gerando perigo de dano quando não comprovada culpa exclusiva de terceiro. - Parecer da pgj pelo*

conhecimento e o desprovemento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 2014.004381-4; Xanxerê; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 03/06/2014; DJSC 10/06/2014; Pág. 320)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. **CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, CTB) E SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309, CTB).** CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO REDIMENSIONAMENTO DO REGIME DA PENA. 1) Estando o apelante na condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool, conforme atestou o exame de etilômetro, em conformidade com a prova oral colhida, resta configurado o tipo penal do art. 306 do código brasileiro de trânsito. Condenação mantida. 2) **a conduta imputada na denúncia de ter o agente, então dirigindo uma motocicleta sem a devida habilitação, causado perigo de dano, encontrou esteio nas provas carreadas, pelo que deve a conduta ser considerada como típica.** 3) a folha de antecedentes do recorrente demonstra a existência de condenação anterior, fora do período depurador, devendo prevalecer para fins de reincidência. 4) recurso provido parcialmente para alteração do regime de cumprimento para o aberto. (TJAP; APL 0011077-91.2013.8.03.0001; Câmara Única; Rel^a Des^a Sueli Pereira Pini; Julg. 24/06/2014; DJEAP 03/07/2014; Pág. 27)

"PENAL E PROCESSO PENAL - **CRIME DE TRÂNSITO - ARTIGO 309 DA LEI 9.503/97** - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - **DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - PERIGO DE DANO** - COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÕES DE POLICIAIS - CONTRADITÓRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - QUADRO PROBATÓRIO INEQUÍVOCO - SEGURANÇA PARA A CONDENAÇÃO. **Comete o crime de trânsito previsto no art. 309 da Lei 9.503/97, o agente que dirige veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando efetivo perigo de dano.** Prevalece sobre a retratação em juízo a confissão lançada na fase extrajudicial, que encontra amparo em prova judicializada, notadamente se colhida na presença do defensor do investigado. **O testemunho vale pelo teor de verdade que encerra, não pela condição de quem o presta, motivo pelo qual, até prova em contrário, o depoimento de policial é válido e**

deve ser relevado quando do exame do conjunto probatório, notadamente quando em consonância com outros elementos de prova. Recurso improvido. V.V. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0017.04.011659-6/001, Rel. Des. Vieira de Brito, 18/09/2007)

Grifos nossos.

Oportuna, no ponto, a lição de Damásio de Jesus em comentário ao art. 309 do CTB:

“Não basta a simples conduta de dirigir veículo sem habilitação legal para aperfeiçoar o crime. Exige-se que o motorista dirija o veículo sem habilidade e de forma anormal (fazendo ziguezague, fechando outros veículos, ‘aos trancos e barrancos’, aos solavancos, invadindo cruzamento, subindo com o veículo na calçada, avançando o sinal vermelho, ultrapassando pela direita, na contramão de direção, abalroando veículos etc.). esse requisito é previsto no tipo ao mencionar ‘dirigir veículo automotor...gerando perigo de dano’. **(In Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito, Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 206.)**

Assim, diante das declarações prestadas pelo acusado e pelas testemunhas, não há dúvidas de que o réu dirigia sem habilitação colocando em risco a integridade física de terceiros.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR GILIARDE VENÂNCIO PEREIRA PELO DELITO DO ART. 309 DO CTB**, mantendo inalterada a sentença no tocante à condenação referente ao crime do art. 306 do CTB.

Passo então à dosimetria da pena.

Na primeira fase: culpabilidade – mediana; conduta social - segundo depoimentos testemunhais, nada há que desabone; personalidade - sem registro nos autos; não registra antecedentes criminais; motivos – não apurado; circunstâncias – desfavoráveis, eis que, além de não possuir a carteira de habilitação, ainda se encontrava em estado de embriaguez e não socorreu a transeunte atingida no atropelamento; consequências – também não há como se extrair dos autos, eis que não há notícias do que pode ter acontecido com a pessoa atropelada; comportamento da vítima – inexistente consignação de que

tenha concorrido para o delito.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção.

Inexistem agravantes genéricas.

Reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea, com base no art. 65, III, "d", do CP, e reduzo a reprimenda em 02 (dois) meses, perfazendo um total de 06 (seis) meses de detenção.

À míngua de outras circunstâncias a serem consideradas, como causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima indicado, qual seja, **06 (seis) meses de detenção.**

Com base no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o **regime aberto** para o cumprimento inicial da reprimenda.

Preenchendo o réu os requisitos do art. 44, incisos I e III, do CP, é a hipótese de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, no caso de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do fato.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, se for o caso, para cumprimento da pena, lance-se seu nome no rol dos culpados, remeta-se o boletim individual ao órgão competente, expeça-se guia de recolhimento. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, para condenar o réu Giliarde Venâncio Pereira pelo delito do art. 309 do CTB, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, no caso, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, mantendo inalterada a sentença no tocante à condenação referente ao crime do art. 306 do CTB.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor
Doutor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal
"Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de
outubro de 2014.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**